



O DIREITO À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO E DESEMPREGO TECNOLÓGICO: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA REGULAMENTAÇÃO

THE RIGHT TO AUTOMATION PROTECTION AND TECHNOLOGICAL UNEMPLOYMENT: CONSTITUTIONAL PARAMETERS TO REGULATON

Roseniura Santos ¹
Érica Soares ²

RESUMO

O presente estudo analisa a automação do processo produtivo, seus reflexos no mercado de trabalho e o adequado tratamento jurídico da problemática sob perspectiva interdisciplinar, objetivando identificar alternativas juridicamente viáveis. A evolução da ciência e da tecnologia é fundamental para desenvolvimento de um país por isso é necessário buscar solução das desigualdades socioeconômicas. É crucial definir uma política de proteção em face da automação em harmonia com a Constituição brasileira. As Iternativas de proteção do trabalhador em face da automação que direta e indireta prejudiquem ao desenvolvimento científico e tecnológico violam a Constituição brasileira. Nao é razoável simplesmente vetar a automação. as seguintes medidas sao indicadas para regulamentaçao do art. 7º XXVII da Constituição Federal: a tipificação da dispensa decorrente da automação como despedida arbitrária ou sem justa; a fixação como condição das demissões à negociação coletiva; a implementação de programa público de qualificação profissional; concessão de benefícios fiscais e financeiros; relativização da regra do art. 468 da CLT em relação a alteração de cargo e funções decorrentes da automação produtiva e a adoção de proibição de processos de automação como solução excepcional, paliativa e provisória.

Palavras-chave: Automação; Desemprego; Proteção. Regulamentação.

ABSTRACT

This study examines the automation of the production process, its effects on the labor market and the appropriate legal treatment of the problem in an interdisciplinary perspective in order to identify legally viable alternatives. The evolution of science and technology is essential for development of a country so it is necessary to seek solution of socioeconomic inequalities. It is crucial to define a policy of protection on account of automation in harmony with the Brazilian Constitution. The worker protection Iternativas on account of automation that direct and indirect harm to scientific and technological violate the Brazilian Constitution. It is not reasonable to simply veto the automation. The following measures are recommended for regulation of art. 7 XXVII of the Constitution: the characterization of layoff due to automation as arbitrary dismissal or unfair; setting as a condition of layoffs to collective bargaining; the implementation of public program of professional qualification; providing tax and financial benefits; relativization of the rule of art. 468

¹ Doutoranda e Mestra em Políticas Sociais e Cidadania - UCSAL, Professora da Faculdade Pio Décimo, membro do Núcleo de Estudos do Trabalho da UCSAL, Coord. do grupo de pesquisa “Direito do Trabalho e os Desafios Contemporâneos”, Auditora-fiscal do Trabalho, roseniura@gmail.com

² Graduanda em Direito - Faculdade Pio Décimo, integrante grupo de pesquisa “Direito do Trabalho e os Desafios Contemporâneos”, Técnica Segurança no Trabalho, ericasoares.tst@hotmail.com



of the Labor Code regarding the position change and functions deriving from production automation and the adoption of prohibition process automation as exceptional, palliative and temporary solution.

Key-words: Automation; Unemployment; Protection; Regulation.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização resultante da reestruturação capitalista sob a regência do pensamento neoliberal processou mudanças profundas na sociedade atual, demandando reformas com impacto em todas as esferas da vida social. Neste contexto, a evolução científico-tecnológica é vital para o desenvolvimento econômico, contudo a reestruturação produtiva, como implementada até então, tem precarizado as condições de trabalho. Com efeito, o uso de novas tecnologias revolucionou a organização empresarial, conferindo-lhes melhor desempenho no mercado, todavia emergem daí problemas diversos, destacadamente, a extinção de postos de trabalho.

O grande desafio é construir um modelo de desenvolvimento capaz de responder às desigualdades econômicas e sociais sem perder de vista os múltiplos ganhos da evolução tecnológica. O presente estudo tem, como questão investigada, a análise da automação do processo produtivo, seus reflexos no mercado de trabalho e o adequado tratamento jurídico da problemática sob perspectiva interdisciplinar, objetivando identificar alternativas concretamente viáveis e juridicamente adequadas.

1 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AUTOMAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

1.1 A Revolução Tecnológica no contexto da globalização capitalista: a automação e a reorganização do trabalho

Como destaca Castells:

[...] a economia global foi constituída politicamente. A reestruturação das empresas, e as novas tecnologias de informação, embora fossem a fonte das tendências globalizadoras, não teriam evoluído, por si só, rumo a uma



economia global em rede sem as políticas de desregulamentação, privatização e liberalização do comércio e dos investimentos.³

Este processo gerou graves e nefastos efeitos, implicando a destruição ou precarização das condições de vida dos trabalhadores pela corrosão dos direitos sociais, pelo desemprego em massa e pelo acirramento consequente das desigualdades sociais. O sistema de acumulação capitalista atual lastreia-se na reorganização empresarial em rede e na formação de uma sociedade de massa que se constitui de múltiplas interações interindividuais intensificadas por uma profunda divisão do trabalho e pelo uso intensivo de novas tecnologias.

No âmbito das relações jurídicas de trabalho, a reestruturação pelo uso de novas tecnologias e de técnicas de gestão que permitem às empresas flexibilizar o processo de produção sem perder o controle, porém, como ressalta Appay:

A autonomia controlada é um conceito paradoxal que permite conceber: que os processos de concentração e de atomização do aparelho produtivo não são mais necessariamente contraditórias; - que as novas formas de organização do trabalho que privilegiam a autonomia, a cooperação e a inovação não são dissociáveis de um questionamento sobre o poder e a dominação. Permite pensar a emergência de um poder estratégico que se utiliza de novos princípios de controle centralizado e de autocontrole das unidades autônomas. Com a autonomia controlada, a concentração de poder produtivo não passa mais necessariamente pela concentração econômica, mas por novas formas organizacionais particularmente flexíveis, até mesmo transitória. Por mais paradoxal que isto possa parecer, a concentração econômica passa de hoje em diante pela fragmentação estrutural, por lógicas de exteriorização dos riscos, dos custos e das responsabilidades (tradução nossa).⁴

As respostas aos desafios capitalistas para manter a continuidade da acumulação e da lucratividade do capital perpassaram por ações estratégicas reorganização administrativa marcada pela automação uma vez que, como destacada Castells:

A produtividade e a competitividade constituem os principais processos da economia informacional / global. A produtividade origina-se essencialmente da inovação, e a competitividade, da flexibilidade. Portanto, empresas, regiões, países, unidades econômicas de todas as espécies preparam suas relações de produção para maximizar a inovação e a flexibilidade. A tecnologia da informação e a capacidade cultural de utilizá-la são fundamentais no desempenho da nova função da produção, além disso, um novo tipo de organização e administração, com vistas à

³ CASTELLS, Manuel. *A Era da informação: Sociedade em Rede*. VI. Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 01. São Paulo, Paz e Terra, 1999, p. 188.

⁴ APPAY, Béatrice. *Précarisation sociale et restructurations productives* In: *Précarisation sociale, travail et santé* (APPAY, B. e THÉBAUD-MONY, A. orgs.). Paris, p. 509-533, 1997. p.529,



adaptabilidade e coordenação simultâneas, torna-se a base do sistema operacional mais efetivo, exemplificando pelo que rotulei de a empresa em rede. (1999, p. 418)

Como via estratégica do processo de flexibilização do trabalho, a precarização do trabalho "é um processo central, comandado pelas novas exigências tecnológicas e econômicas da evolução do capitalismo moderno"⁵, surgindo o fenômeno central do desemprego tecnológico cujos impactos não são devidamente mensurados.

No sistema de acumulação flexível denominado de modelo de produção pós-fordista/toytista, procedeu-se à reengenharia produtiva a partir da reformulação dos processos e métodos de gestão da força de trabalho de modo a aumentar a competitividade e a eficiência econômicas. Neste cenário, a automação do processo produtivo ocupa espaço estratégico e fundamental para incrementar e potencializar a lucratividade. Este aspecto gerencial do trabalho e da produção enfatizado manifesta "[...] um novo momento da acumulação capitalista, no qual os chamados novos paradigmas tecnológicos e gerenciais incorporam mudanças nos padrões de uso da força de trabalho"⁶. O realce à gestão científica e tecnológica é nuclear no processo de reestruturação do capital porque se tem revelado verdadeira centrosfera do sistema flexível de produção, sendo vital garantir proteção em face da automação produtiva de modo econômica e socialmente sustentável.

2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

2.1 O direito à proteção em face da automação produtiva e o desenvolvimento da Ciência e a Tecnologia

Não se questiona que a evolução da ciência e da tecnologia é condição fundamental para desenvolvimento econômico e social. Como observa NICOLSKY (2001):

Uma questão crucial e oportuna para um país emergente, que busca caminhos para alcançar um nível de produção e renda compatíveis com as

⁵ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis, Vozes, 1998, p. 526.

⁶ BORGES, Ângela e DRUCK, Maria da Graça. Crise Global, Terceirização e Exclusão no Mundo do Trabalho. Caderno CRH n. 19, Salvador, 1993, p. 23.



necessidades da sociedade, são os processos, e os seus desafios, para gerar valor econômico a partir do conhecimento. Ou seja, é a relação entre o dispêndio em pesquisa e desenvolvimento (DPD) e o crescimento do produto interno bruto (PIB) do país, no presente cenário de um mundo globalizado, além da forma em que esse DPD é aplicado.⁷

Como visto no estágio atual de desenvolvimento, a proteção em face da automação produtiva possui centralidade na promoção de modelo de desenvolvimento social, econômica, científica e tecnologicamente sustentável. Esta percepção não escapou ao legislador constituinte ao inserir no rol de direitos trabalhistas no inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal a proteção em face da automação.

Cumpre, pois buscar vencer os obstáculos para fixar uma regulamentação adequada aos fins maiores de promoção de desenvolvimento econômico-social, especialmente na geração e/ou preservação de empregos. Deve-se, pois aplicar o arcabouço jurídico constitucional vigente para conferir plena eficiência e efetividade das políticas de desenvolvimento científico e tecnológico nacional sem olvidar a garantia constitucional de proteção em face da automação.

O repto é imenso, pois envolve harmonizar múltiplos fatores relativos ao desemprego tecnológico. A problemática consiste em alinhavar o desenvolvimento tecnológico ao desenvolvimento social. Como observa Bastos e Martins:

Parece que um dos grandes impasses do problema da automação é que a generalização das suas formas, nos diversos setores da economia, poderá elevar significativamente o nível de desemprego, mas, em contrapartida, a não-automação provocará o sucateamento das empresas em muito pouco tempo.⁸

Não há uma solução prodigiosa. Todavia o ponto de partida é definir, em linhas gerais, o alcance da proteção constitucional em face da automação. Inequivocamente, não se pode compreender a garantia. Ficou assentado no Mandado de Injunção n. 618-MG sob a relatoria da Min. Cármem Lúcia

O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição não estipula como direito do trabalhador proteção contra “inovações tecnológicas”, mas sim “em face da automação”, conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a

⁷ NICOLSKY, Roberto. *Os desafios para transformar conhecimento em valor econômico* (publicação on line), 2001, p. 5.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 354.



substituição do homem por máquina⁹.

Cabe ressaltar em que pese não haja veto à evolução tecnológica, esta é determinante para o processo de automação do processo produtivo. Assim não se pode definir uma política de desenvolvimento tecnológico sem ter como parâmetro a proteção em face da automação e vice versa.

A regulamentação de uma política de proteção em face da automação deverá considerar uma gama significativa de elementos num contexto de ações em diversas áreas de regulamentação e deverá basear-se em medidas macro políticas bem como medidas de intervenções tópicas¹⁰.

2.2 Parâmetros constitucionais para a efetiva proteção do trabalhador em face da automação

2.2.1 A função social da empresa, da ciência e da tecnologia

Nossa Constituição Federal criou uma estrutura estatal de caráter capitalista porquanto fundado no respeito à iniciativa privada, entretanto, inseriu um elemento especial ao direito de propriedade, a função social cujo conteúdo varia conforme a natureza da propriedade (urbana ou rural, agrícola, industrial ou comercial, de consumo ou de produção), mas certamente lhe é essencial o valor social do trabalho. É o que se deduz dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em

⁹ STF - MI: 618 MG , Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 01/10/2014.

¹⁰ GANDHI, M. V.; THOMPSON, B. S. Automated design of modular fixtures for flexible manufacturing systems. Journal of Manufacturing Systems, v. 5, n. 4, 1986 ,p. 371.



lei, aos seguintes requisitos:

[...]

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

No que tange ao uso de tecnologia, diversos dispositivos constitucionais que sinalizam a função social a ser exercida mediante a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (CF art. 186, § 2º, III), tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico.

A atual Constituição Federal (CF) claramente põe em destaque ao desenvolvimento científico e tecnológico e, em especial, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, como se verifica nos arts. 218 e 219 que estão inseridos no título da ordem social. Dispõe a CF especialmente:

Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Frisa-se que o desenvolvimento tecnológico deve prioritariamente para a solução dos problemas brasileiros inclusive os sociais destacadamente o desemprego tecnológico em face do qual se deve dar proteção em face da automação do sistema produtivo nacional e regional.

O preceito constitucional de incentivo à pesquisa científica e tecnológica também se evidencia nas disposições relativas à política agrícola que estabelece que seja planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção e que se tenha em conta,



especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia (art. 187, III). Na mesma trilha, a CF, especificamente, no que tange ao Sistema Único de Saúde atribui o incremento ao desenvolvimento científico e tecnológico (art. 200, V).

É evidente que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia passa pela integração com a política de promoção da educação. A CF determina também a articulação e a integração das políticas públicas, conforme preceitua o art. 214, caput, V:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
[...]

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A Constituição revela ainda alto apreço à pesquisa científica e tecnológica ao qualificar as criações, a ciência, e a tecnologia como patrimônio nacional cultural do Brasil por força do art. 216, III e V e 219.

Todo este desenho normativo torna patente a estima constitucional pela atividade de pesquisa e o objetivo de gerar desenvolvimento econômico e social, tendo a percepção de que o mercado interno integra o patrimônio nacional como primado das políticas públicas da ciência e da tecnologia sob a clara orientação constitucional para promover o incentivo de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem como o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País¹¹.

Em suma, uma política de proteção em face da automação deve ter predominante caráter humanístico sem gerar detimento absoluto ao desenvolvimento científico e tecnológico, tendo à luz da Magna Carta as seguintes diretrizes fundamentais para a promoção do desenvolvimento da ciência e tecnologia:

- a) Busca do pleno emprego(art.170, VIII);
- b) Respeito ao valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV);
- c) A busca solução dos problemas brasileiros (art. 218, §2º);
- d) A formação de recursos humanos (art. 218, §2º);
- e) O apoio legal à pesquisa e criação de tecnologia no País (art. 218, §4º);
- f) A vinculação de receita orçamentária de Estados e do Distrito Federal para

¹¹ SANTOS, ROSENIURA . O PESQUISADOR EMPREGADO E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: PECULIARIDADES JUSTABALHISTAS E O DESENVOLVIMENTO, A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo: , 2009, São Paulo. ANAIS DO XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo: Fundação Boiteux, 2009. v. 01. p. 10658-10684.



promoção da ciência e da tecnologia (art. 218, § 5º);

g) Incentivo ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, §2º);

h) Viabilização do desenvolvimento, bem-estar e autonomia tecnológica do País (art. 219).

Uma visão sistemática do texto constitucional vigente revela o quanto é fundamental à sobrevivência do Estado brasileiro o valor social do trabalho e da livre iniciativa e o exercício da função social da propriedade e desenvolvimento científico e tecnológico. Por isso toda e qualquer interpretação ou aplicação jurídica deve ter como parâmetro o perfil constitucional aqui delineado.

2.3 Analisando algumas alternativas

A partir dos parâmetros constitucionais, a evolução tecnológica não deve precarizar as relações de trabalho, mas sim promover a melhoria da condição social dos trabalhadores para efetivar o comando da Lei Fundamental.

2.3.1 A constitucionalidade da proibição de medidas de automação

No Brasil, tivemos uma regulação de proteção em face da automação que se deu de modo casuístico a lei federal nº 9.956 de 12 de janeiro de 2000 que adotou como alternativa a proibição do funcionamento de bombas de autoserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Anos antes, a assembleia legislativa de São Paulo aprovou a lei estadual 9.796/1997 como resposta a ameaça de extinção de 40 mil postos de trabalho no Estado. A lei citada proibiu a instalação de bombas de autoserviço em postos de abastecimento de combustíveis. A lei referida foi objeto de ADI-3113 que prejudicada pela superveniência da lei federal que, por ser mais abrangente, revogou a norma estadual, acarretando prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade pelo que foi arquivada.

Mais recentemente, a tensão entre os interesses empresariais e dos trabalhadores e entre os princípios constitucionais mais uma vez se repete. A lei nº 14.970/2005 do Paraná proíbe a utilização de catracas eletrônicas, máquinas de astick e de bilhetagem eletrônica



para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo. A lei também é objeto de questionamento na ADI 3690 em que se alega que a lei estadual viola a competência privativa da União de legislar sobre transporte (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal) e direito do trabalho (art. 22, inciso I). No mérito, sustenta-se que a lei viola o princípio da razoabilidade.

Nas hipóteses aqui aventadas, a via eleita foi a intervenção tópica, não havendo na ordem jurídica brasileira macro diretrizes para efetivar uma política de proteção em face da automação. À luz do panorama constitucional anteriormente esboçado, a solução casuística de voto a determinados processos de automação em setores econômicos somente pode ser admitida como constitucionalmente válida se constituir medida especial e temporária, tomadas ou determinadas pelo Estado com o objetivo de proteger os trabalhadores, preservando os empregos em situação de crise.

Todavia não se afigura razoável perpetuar esta solução porque indiretamente desestimula-se o desenvolvimento de inovações tecnológicas que a Constituição determina que preponderantemente destine-se para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (CF art. 218, § 2º) sem perder de vista a busca do pleno emprego (art. 170) e a autonomia tecnológica do País (art. 219).

A omissão legislativa passados mais de vinte anos da promulgação da Lei Maior e mais de dez anos da lei federal nº 9.956/2000 não se justifica. É fundamental e premente fixar diretrizes gerais para efetivar a proteção não contra a automação, mas em face dela.

2.3.2 A viabilidade da negociação coletiva

Outra alternativa vislumbrada é negociação coletiva para superar gradativamente ausência de regulamentação. Esta é a solução apontada pela convenção nº 158 da OIT que prevê negociação prévia a dispensas que envolvam fatores tecnológicos e econômicos. Dessa forma, seria estimulada a intervenção sindical para tentar ajustar os interesses pertinentes ao avanço tecnológico, à automação e à manutenção de empregos.

Esta alternativa adotada isoladamente não se revela apta a se efetivar a proteção constitucional em face da automação. Primeiro, porque a negociação é processo que não tem desfecho compulsório uma vez que a aprovação de acordo ou convenção coletiva de trabalho é ato de vontade dos entes sindicais sem garantia ou compulsoriedade de acordo.



Segundo, porque a complexidade dos fatores econômicos, sociais e jurídicos dificilmente pautaram a negociação coletiva que marcada por interesses laterais e limitados, de um lado, a um grupo de trabalhadores ou a uma categoria profissional e, de outro, a uma empresa, a um grupo empresarial ou a um setor econômico não se podendo presumir que as partes envolvidas farão prevalecer o interesse social. Por isso não se deferir prerrogativa para negociar sem fixar parâmetros mínimos para o processo de negociação.

2.4 Delineando os parâmetros constitucionais para um marco regulatório de proteção em face da automação

No âmbito do Congresso Nacional, algumas iniciativas legislativas foram propostas. O projeto de lei nº 2902/1992 foi a primeira tentativa de regulamentação do inciso XXVII do art.7º da CF. O projeto propunha que os processos de automação devem ser qualificadas como demissão sem justa causa. Propugnava ainda que se obrigasse as empresas em processo de automação a instituir comissão paritária para negociar medidas de redução dos danos para os empregados e que os sindicatos a instituíssem centrais de reciclagem e recolocação da mão-de-obra afetada. O projeto previa também que o governo federal deveria criar centros de pesquisa e comissões para requalificar os trabalhadores e incluir disciplinas sobre avanços da informática nos currículos do ensino fundamental e médio.

Contudo em 17/06/2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou e arquivou o Projeto de Lei 2902/92 conjuntamente com oito propostas apensadas sob o argumento de que os efeitos mais pronunciados da automação foram sentidos nos anos 80 e já estariam superados. Assertiva que não se respalda na realidade do mercado de trabalho brasileiro e de outros países em que os avanços tecnológicos tem agravado o nível de desemprego.

Analisadas as propostas, identificam-se alternativas que se coadunam com a Lei Maior cuja adoção conjunta e articulada pode resguardar os direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização do processo produtivo. Considerando que são fundamentos da República brasileira o valor social do trabalho e da livre iniciativa e a garantia da função social da propriedade, para regulamentar o art. 7º, inc. XXVII a CF, mostram-se viáveis e adequadas as seguintes medidas:



- a) Tipificar a dispensa decorrente da automação do processo produtivo como despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitar-se fixação de indenização compensatória (CF art. 7º, I da CF) uma vez que a substituição do trabalhador por máquinas avulta sua dignidade e tem efeitos sociais e econômicos graves sobre as condições de vida da população em geral de modo a assegurar o exercício da função social da propriedade e da tecnologia;
- b) Condicionar as demissões à negociação coletiva de modo a adequar-se à realidade de cada setor econômico;
- c) Estabelecer e implementar programa público de qualificação profissional especificamente vinculada a processos de automação que extinguem postos de trabalho, mas geram outras ocupações que demandam qualificação e potencialmente podem incrementar a renda do trabalhador;
- d) Condicionar o processo de automação empresarial programas de capacitação, readaptação e realocação funcional, com prioridade de aproveitamento na própria empresa, mediante relativização da regra do art. 468 da CLT, permitindo a alteração de cargo e funções com vistas no preenchimento prioritário dos novos postos de trabalho ou aqueles que venham a vagar pelos empregados da própria empresa;
- e) Instituir programa de concessão de benefícios fiscais e financeiros por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos que mantenham nível razoável de emprego;
- f) Adotar a proibição de processos de automação como medida excepcional, paliativa e provisória até que se efetivem alternativas protetivas dos trabalhadores de um determinado setor econômico com definição de um cronograma básico para adoção de medidas de proteção em face da automação e gradativa suspensão da proibição da automação do processo produtivo.



CONCLUSÃO

A reestruturação capitalista neoliberal processou mudanças profundas na contemporaneidade, sobretudo acirradas pela evolução tecnológica, contudo, por vezes, à custa da precarização das condições de trabalho.

Não se questiona que a evolução da ciência e da tecnologia é fundamental para desenvolvimento de um país. Todavia automação produtiva reforçada pelos avanços tecnológicos e por técnicas de gestão permite às empresas flexibilizar o processo de produção sem perder o controle e otimizar a lucratividade.

A questão é promover desenvolvimento com solução das desigualdades socioeconômicas sem perder de vista os múltiplos ganhos da evolução tecnológica, construindo alternativas social e economicamente viáveis e constitucionalmente adequadas. É crucial definir e implementar uma política de proteção em face da automação mediante marco regulatório em sintonia com o arcaboiço constitucional. É fundamental ter como parâmetro central o caráter humanístico decorrente do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana que repulsa a coisificação do trabalhador e sua mera substituição por máquinas.

Deve-se, porém ter a cautela geral ao definir alternativas de proteção do trabalhador em face da automação que direta e indireta possam resultar em detimento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Assim não se mostra razoável simplesmente vetar a automação, pois esta solução porque indiretamente desestimula-se o desenvolvimento de inovações tecnológicas que deve buscar a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional sem perder de vista a busca do pleno emprego e a autonomia tecnológica do País.

O estudo exposto identificou as seguintes medidas para regulamentar o art. 7º, inc. XXVII a CF:

- a) Tipificação da dispensa decorrente da automação do processo produtivo como despedida arbitrária ou sem justa (CF art. 7º, I da CF);



- b) Fixação como condição das demissões à negociação coletiva;
- c) Implementação de programa público de qualificação profissional voltada a processos de automação outras;
- d) Concessão de benefícios fiscais e financeiros por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos que mantenham nível razoável de emprego;
- e) Concessão de incentivos fiscais à criação de programas empresariais de capacitação, readaptação e realocação funcional, condicionados ao aproveitamento prioritário dos trabalhadores na própria empresa em processo de automação empresarial
- f) Relativização da regra do art. 468 da CLT, permitindo a alteração de cargo e funções decorrentes da automação produtiva;
- g) Adoção de proibição de processos de automação como medida excepcional, paliativa e provisória.

REFERÊNCIAS

APPAY, Béatrice. Précarisation sociale et restructurations productives In: Précarisation sociale, travail et santé (APPAY, B. e THÉBAUD-MONY, A. orgs.). Paris, p. 509-533, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Ângela e DRUCK, Maria da Graça. Crise Global, Terceirização e Exclusão no Mundo do Trabalho. Caderno CRH n. 19, Salvador, p. 22 - 45, 1993.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jan. 2015.

BRASIL. Lei Federal No 9.956, de 12 de janeiro de 2000 que proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.

BRASIL. Lei Estadual do Paraná No 14.970 de 21 de dezembro de 2005 que proíbe utilização de catracas eletrônicas e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14970-2005-parana-proibe-utilizacao-de-catracas-eletronicas-e-outros-mecanismos-nos-veiculos-de-transporte-coletivo-conforme-especifica>>. Acesso em: 09 mar. 2015.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que indeferiu Mandado de injunction por ausência de norma regulamentadora do art. 7ºXXI E XXVII, da Constituição da República por não demonstração da inviabilidade do exercício do direito constitucional. Mandado de Injunction n. 618 - MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis, Vozes, 1998.

CASTELLS, Manuel. A Era da informação: Sociedade em Rede. Vl. Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 01. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

GANDHI, M. V.; THOMPSON, B. S. Automated design of modular fixtures for flexible manufacturing systems. *Journal of Manufacturing Systems*, v. 5, n. 4, p. 371, 1986.

GANDHI, M. V.; THOMPSON, B. S. Automated design of modular fixtures for flexible manufacturing systems. *Journal of Manufacturing Systems*, v. 5, n. 4, p. 365-466, 1986.

NICOLSKY, Roberto. -Os desafios para transformar conhecimento em valor Econômico. 2001. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/cientec/cientec12.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

Santos, Roseniura. O pesquisador empregado e as instituições de ensino superior: peculiaridades justrabalhistas e o desenvolvimento, a ciência e a tecnologia. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo: 2009, São Paulo. ANAIS DO XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo: Fundação Boiteux, 2009. v. 01. p. 10658-10684.